



Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região
1ª Vara do Trabalho de São Luís - MA
Av. Senador Vitorino Freire, s/n-Fórum "Astolfo Serra"-
Areinha - São Luís - MA

Proc. 1164/2001

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

Neste ato faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz do Trabalho.

São Luís, 27 de maio de 2013.

Mayara
MAYARA CARVALHO XIMENES VERAS
Analista Judiciário

DESPACHO

R. H.

Vistos, etc.

Tendo em vista que as reclamadas - CAPAF e Banco da Amazônia - se limitaram, em suas manifestações quanto ao novo valor proposto para a execução pelo reclamante, a requerer que a liquidação do presente feito se processasse por meio de perícia atuarial e não através de simples cálculos, como outrora determinado, vez que a determinação do débito exequendo, conforme o alegado, dependeria de análise de fatores e circunstâncias dinâmicos, dependentes de análise de profissional especializado;

1- Rejeito a exceção de pré-executividade - fls. 1269-1337-, pois a matéria versada refoge àquelas que o juiz conhece de ofício, visto que se trata de querela pertinente à liquidação do julgado.

2- Não concordando o reclamado com os cálculos do reclamante, vejo prudente e razoável determinar perícia contábil, já que, consoante laudo de fls. 1259/1264, não há nenhuma necessidade de se enveredar na perícia atuarial, para a quantificação do débito exequendo.

3- No que pese a CAPAF alegar que está em procedimento de liquidação extrajudicial, em nada altera o trâmite desta execução, vez que há na presente demanda caso de responsabilidade solidária, permitindo-se que o credor cobre a dívida de qualquer dos devedores, conforme preconiza o art. 275 do CC.

4- Destarte, designo o perito indicado no despacho de fl. 1258, para liquidar o presente julgado, através da emissão do respectivo laudo. Notifique-se o expert para comparecer a este juízo a fim de prestar o compromisso legal, bem como marcar a data da perícia e para apresentar o laudo no prazo máximo de trinta dias.

5- Adverte-se, desde logo, que devem ser deduzidos, do montante apurado, os eventuais valores já pagos a título de benefícios previstos no Plano de Benefícios Definidos.

Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 20.000,00, devendo a reclamada - BASA - ser notificada para depositá-lo no prazo de 10 dias, sob pena de penhora on line.

São Luís, 27 de maio de 2013.

ANTÔNIO DE PÁDUA MUNIZ CORREIA
Juiz do Trabalho Titular da 1ª Vara do Trabalho

Em tempo: ~~Quarenta e assistentes~~
~~técnicos em (cinco) dias.~~

Antonio de Pádua Muniz Corrêa
Juiz Titular

Diego Roberto Santos Maranhão
CAB/MD N. 50.438 / PBO RECLAMAR